



PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação por Concorrência deserta amenos de 01 (um) ano.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA CONFORME CONVÊNIO Nº 67/2024-SEOP.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA CONFORME CONVÊNIO Nº 67/2024-SEOP. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75 INCISO III, ALÍNEA "A" (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Dispensa de Licitação por processo anterior deserto, para contratação de empresa para implantação de equipamentos urbanos e infraestrutura turística no Município de Ulianópolis/PA, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



PARECER JURÍDICO

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

E de conhecimento que, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa delicitatória em razão de processo licitatório anterior ter dado se deserto, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

[...] (Grifo nosso).

O processo em análise, restou deserto no processo anterior Concorrência nº. 02/2024. Caracterizando, desse modo o enquadramento no inciso III do referido artigo.

Vislumbra-se que o objeto originário da Concorrência nº 02/2024 é contratação de empresa para implantação de equipamentos urbanos e infraestrutura turística no Município de Ulianópolis/PA, com dispêndio estimado em R\$1.258.156,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos mesmos moldes do processo licitatório deserto de Concorrência



PARECER JURÍDICO

nº. 02/2024 - PMU. Portanto, condição que cumpre o requisito previsto na Lei.

Ademais, importa mencionar que a contratação que se apresenta deve ser analisada no contexto de sua necessidade. Na presente situação não resta dúvida a cerca do objeto a ser contratado uma vez que se trata de item de suma importancia para os munícipes, que trará mobilidade e lazer aos mesmo.

Além disso, o valor determinado naquele processo pregresso, foi baseado em 04 (quatro) orçamentos de empresas do mercado regional que ofertam os serviços objeto da Dispensa. Contudo, apesar de oferecerem tais orçamentos, nenhuma delas se ofereceu para o certame, inviabilizando o processo mas não determinando valores diversos de cotação, devidamente oficializado por documento identificando cada uma delas e suas discriminações de preços.

Desse modo, em vista da a necessidade de proporcionar a população de Ulianópolis melloria no seu dia a dia, proporcionar equipamentos com maior durabilidade, modernos, com conforto, afim de assegurar uma melhor infraestrutura urbana, que busca atender as necessidades e o crescimento da cidade, ante a necessidade imperativa, a Administração opta por optar pela Dispensa, com vista ao interesse público.

No que se refere ao processo de publicação do certame, percebe-se que a Administração atende ao que impõe a legislação regente que é silente em relação a necessidade de publicação para dispensa fundamentada no inciso III do seu artigo 75.

Isto porque o parágrafo terceiro do artigo 75 da Lei impõe a necessidade de publicação por 03 (três) dia úteis apenas para os processos de dispensa de licitação em razão do valor, incisos I e II. No entanto nada menciona sobre imposição para publicação para processo de contratação fundamentado no inciso III, em razão da deserção de processo anterior.

Analisados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na



PARECER JURÍDICO

Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente processo de dispensa licitatória por deserção de processo anterior, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta se pela possibilidade jurídica para pretendida contratação por Dispensa de Licitação cuja o objeto versa sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA CONFORME CONVÊNIO Nº 67/2024-SEDOP**, uma vez, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade queo feito requer.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Ulianópolis/PA 08 de novembro de 2024

MIGUEL Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:0287 BIZ:02873511907
3511907 Dados: 2024.11.08
14:24:19 -03'00'

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B